



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÕES PERMANENTES

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº 023/2026

COMISSÕES PERMANENTES

- Comissão de Constituição e Justiça – CCJR
- Comissão de Orçamento e Finanças – COF
- Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Saúde – CECDS

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSAU.

Conforme disposto na proposição, os recursos decorrem de **excesso de arrecadação oriundo de emenda parlamentar estadual**, sendo destinados exclusivamente à aquisição de medicamentos para atendimento da farmácia do Hospital Municipal José Baioco, visando assegurar maior eficiência nas ações de urgência e emergência e garantir o acesso da população aos serviços de saúde.

O projeto encontra-se acompanhado de documentação comprobatória do repasse, incluindo ordem bancária, plano de trabalho e detalhamento da aplicação dos recursos, evidenciando a origem e a destinação específica da verba pública.

Destaca-se, ainda, que o plano de trabalho apresentado demonstra a necessidade da aquisição de medicamentos, considerando a demanda assistencial do hospital, que atende, em média, mais de três mil pacientes mensais, bem como a necessidade de manutenção do estoque adequado para garantir a continuidade dos serviços de saúde. (*conforme plano de trabalho – páginas 9 e 10 do processo*).

A matéria foi encaminhada às Comissões Permanentes para análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, adequação orçamentária e mérito administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÕES PERMANENTES

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Comissão de Constituição e Justiça – CCJR

No que se refere à competência, a matéria é de iniciativa legítima do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 165 da Constituição Federal e da legislação correlata, uma vez que trata de alteração orçamentária mediante abertura de crédito adicional.

A abertura de crédito adicional especial encontra respaldo na Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente em seus arts. 40, 41 e 43, que disciplinam os créditos adicionais e suas fontes de financiamento.

No presente caso, verifica-se que o crédito proposto encontra-se devidamente fundamentado na modalidade de **excesso de arrecadação**, prevista no art. 43, §1º, inciso II, da referida lei, estando a origem dos recursos claramente identificada e comprovada por meio de documentação anexa ao projeto.

Não se verifica vício de iniciativa ou afronta a normas constitucionais, estando a proposição formalmente adequada e juridicamente válida.

2.2 Comissão de Orçamento e Finanças – COF

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, a proposição demonstra-se tecnicamente adequada, uma vez que:

- A. há indicação expressa da fonte de recurso (excesso de arrecadação);
- B. os valores estão devidamente definidos;
- C. existe compatibilidade com a estrutura orçamentária vigente;
- D. há vinculação específica da despesa à finalidade proposta.

A documentação que acompanha o projeto comprova a efetiva entrada de recursos por meio de repasse fundo a fundo, o que legitima a abertura do crédito adicional.

Além disso, observa-se que a despesa está vinculada à função saúde, atendendo às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), e não compromete o equilíbrio fiscal do Município, uma vez que não se trata de criação de despesa sem lastro financeiro, mas de utilização de recurso já arrecadado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÕES PERMANENTES**

Dessa forma, a proposição encontra-se em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com as normas de direito financeiro.

2.3 Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Saúde – CECDS

No mérito, a proposta apresenta elevada relevância social, por destinar recursos à aquisição de medicamentos essenciais para o atendimento da população.

Conforme demonstrado no plano de trabalho, a aquisição visa garantir o abastecimento contínuo da farmácia hospitalar, evitando desabastecimento e assegurando atendimento adequado aos pacientes, especialmente em situações de urgência e emergência.

A iniciativa contribui diretamente para a efetivação do direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado.

Ademais, a medida fortalece a capacidade de atendimento do Hospital Municipal, principal porta de entrada dos serviços de saúde no Município, garantindo maior segurança aos pacientes e melhor qualidade na prestação dos serviços públicos.

Dessa forma, a proposição mostra-se plenamente alinhada ao interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
COMISSÕES PERMANENTES

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões de Constituição e Justiça (CCJR), de Orçamento e Finanças (COF) e de Educação, Cultura, Desporto e Saúde (CECDS), no uso de suas atribuições regimentais, manifestam-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 023/2026/CMIO, por entenderem que a matéria atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, adequação orçamentária e interesse público.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2026.


JAIRO GOMES
Presidente da CCJR

MINÉIA VILLA
Relatora da CCJR e Presidente da COF


FÁBIO JÚNIOR DA SILVA FERREIRA
Membro da CCJR e Relator da CECDS


ÂNGELA MARIA CABRAL DE PAULA
Relatora da COF e Presidente da CECDS


AILSON BASÍLIO GUERRA
Membro da COF e CECDS